TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº. 8002022-11.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: PAULO AFONSO PROCESSO DE 1º GRAU: 0002316-82.2020.8.05.0191 IMPETRANTES: ALEXSANDRO ALVES E JANE CLÁUDIA BEZERRA PACIENTE: MATHEUS RAFAEL FREITAS DA CRUZ IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO PROCURADOR DE JUSTICA: WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO IMPETRADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI. AMEACA AOS FAMILIARES DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM O CÁRCERE PROVISÓRIO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. O rito sumário do habeas corpus é incompatível com a análise de guestões que demandam revolvimento de matéria fática e probatória. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, nos termos do Enunciado nº 21 da Súmula do STJ. Ouando o Juízo impetrado confere o devido impulso à ação penal originária do habeas corpus, não há que se falar em irrazoabilidade do prazo para a formação da culpa do paciente. Quando constatada a periculosidade do paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado por meio da descrição do modus operandi, em tese, empregado, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. A ameaça direcionada aos familiares da vítima se presta como fundamento concreto a justificar a manutenção da prisão preventiva no bojo da decisão de pronúncia porquanto os processos submetidos ao Tribunal do Júri possuem um rito bifásico, sendo necessária a preservação da prova ainda na segunda fase do seu procedimento. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, essa deve ser mantida. As condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, per se, afastar a custódia cautelar, notadamente quando se verificar no caso concreto a sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002022-11.2022.8.05.0000, da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso — BA, tendo, como impetrantes Alexsandro Alves e Jane Cláudia Bezerra e como paciente Matheus Rafael Freitas da Cruz. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas na certidão eletrônica de julgamento. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 447) HABEAS CORPUS 8002022-11.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 5 de Maio de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Os advogados Alexsandro Alves e Jane Cláudia Bezerra impetram a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Matheus Rafael Freitas da Cruz, apontando

como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso-BA, onde tramitam os autos do processo de origem, ação penal tombada sob o nº 0002316-82.2020.8.05.0191. Os Impetrantes relatam que o Paciente foi preso cautelarmente no dia 17/04/2020 em face da suposta prática do delito de homicídio ocorrido em 25/02/2020. Sustentam a negativa de autoria do delito de homicídio imputado ao Paciente sob o argumento de que não existem provas de que ele tenha participado ou seja o autor desse crime e que o cerceamento do seu direito de ir e vir merece ser reanalisado ante a incidência, na espécie, do princípio in dubio pro reo "(...) pois o único que apontou o Paciente como envolvido encontra-se foragido, tornando, desta feita, um argumento muito fraco para manter o Paciente privado de sua liberdade. (...)." (id. 24035036, fl. 02). Alegam que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa sob o argumento de que ele se encontra preso cautelarmente há exatos 679 (seiscentos e setenta e nove) dias sem que tenha ocorrido o término da instrução criminal. Sustentam, ainda, a ilegalidade da conversão da prisão temporária do Paciente em preventiva ante a ausência das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Em seguida, argumentam que o Paciente apresenta condições subjetivas favoráveis — primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência. Por fim, afirmando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerem o deferimento liminar da Ordem e, no mérito, a sua confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente e determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor. À inicial do Writ, juntaram documentos digitalizados (id. 24035037). O presente wri foi distribuído por prevenção aos autos do habeas corpus anterior, de n° 8003726-93.2021.8.05.0000, após consulta realizada a partir do processo de referência, ação penal tombada sob o nº 0002316-82.2020.8.05.0191 (id. 24043217 - certidão de prevenção), competindo-me a relatoria (id. 24044869 - termo de distribuição). Decisão de indeferimento do pedido liminar (id. 24174421). Informações judiciais prestadas pela Autoridade Impetrada (id. 24618547). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 25226334) no sentido do conhecimento e denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 447) HABEAS CORPUS 8002022-11.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO No caso em exame, os Impetrantes sustentam a negativa de autoria do delito de homicídio imputado ao Paciente sob o argumento de que não existem provas de que ele tenha participado ou seja o autor desse crime. Defendem, ainda, que o cerceamento do direito de ir e vir do Paciente merece ser reanalisado ante a incidência, na espécie, do princípio in dubio pro reo "(...) pois o único que apontou o Paciente como envolvido encontra—se foragido, tornando, desta feita, um argumento muito fraco para manter o Paciente privado de sua liberdade. (...)." (id. 24035036, fl. 02). No que toca às teses retromencionadas, de logo, cumpre gizar que a suposta participação ou não do Paciente no delito que lhe foi imputado, assim como a aventada incidência do princípio in dubio pro reo, dizem respeito a matérias afetas à instrução criminal, cuja apreciação encontra óbice na via estreita da presente ação constitucional por ser incompatível com o revolvimento de questões fáticas e probatórias, imprescindível para o deslinde delas. Os Impetrantes alegam que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa sob o argumento de que ele se encontra preso cautelarmente há exatos

679 (seiscentos e setenta e nove) dias sem que tenha ocorrido o término da instrução criminal. Antes de proceder a análise dessa tese, cumpre registrar que, no habeas corpus anterior, impetrado em favor do Paciente, de n° 8003726-93.2021.8.05.0000 (id. 13834229 - PJE /2° grau), o excesso de prazo na formação da culpa foi sustentado pelos Impetrantes e não acolhido por esta Segunda Turma - Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, na Sessão de Julgamento realizada em 11/03/2021 (id. 13834229, disponível no PJE/2º grau), com amparo nos argumentos, a seguir, reproduzidos: "(...) O aventado excesso de prazo não merece acolhimento. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente responde à ação penal nº 0002316-82.2020.8.05.0191, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, homicídio qualificado em concurso de pessoas, ocorrido no dia 25/02/2020 (id. 13351158). Extrai-se da Peça Informativa (id. 13418934), enviada pela Autoridade impetrada, as seguintes informações: 'Compulsando os autos, verifico que o réu MATHEUS RAFAEL FREITAS DA CRUZ foi denunciado em 18 de junho de 2020, juntamente com DJACY FORTUNATO DA SILVA NETO, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I c/c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2020, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos réus. O réu MATHUES RAFAEL FREITAS DA CRUZ foi citado em 07/08/2020 e até a presente data não apresentou defesa preliminar, apesar de ter constituído advogado nos autos. Assim, observo que processo vem tramitando normalmente, e o atraso na designação da audiência de instrução se deve ao fato de o réu não ter apresentado defesa preliminar, apesar de devidamente citado e de ter constituído advogado. (id. 13418934). Infere-se, ainda, da consulta ao trâmite do referido processo de origem, ação penal nº 0002316-82.2020.8.05.0191, realizada por meio do Sistema PJE de 1º Grau, que, após a citação do Paciente, realizada em 07/08/2020, o Juízo impetrado o intimou por mais três vezes a fim de que ele apresentasse a sua defesa preliminar, precisamente, nos dias 14/09/2020 (id. 88287481); 07/01/2021 (id. 88289234); e, por último, recentemente, em 18/02/2021 (id. 93629032), data que coincide a da elaboração da Peça Informativa (id. 13418934). Das informações supracitadas e da consulta ao trâmite do processo de origem, constata-se que a Autoridade impetrada vem conferindo o devido impulso à ação penal originária do Habeas Corpus, não havendo que se falar em irrazoabilidade do prazo para a formação do sumário da culpa, notadamente quando se verifica o atuar diligente do Magistrado de primeiro grau no tocante à condução do processo de origem. De fato, a mora identificada no transcurso da ação penal não caracteriza excesso de prazo injustificado para o início da instrução criminal, não sendo apta a provocar a ilegalidade da custódia cautelar do Paciente, uma vez que não foi provocada pelo Juízo a quo, sendo atribuída exclusivamente à Defesa. Embora citado em data próxima àquela em que foi recebida a denúncia, 07/08/2020, até a data da elaboração da Peça Informativa, 18/02/2021, o Paciente não apresentou a sua defesa preliminar. Por esta razão, incide, in casu, o teor do enunciado nº 64 da Súmula do STJ, segundo o qual, 'Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa'. (...)." (id. 13834229, referente ao trâmite do Habeas Corpus nº 8003726-93.2021.8.05.0000, disponível no PJE/2º grau). Na presente ação constitucional, mais uma vez, os Impetrantes formulam a tese de excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, a qual, pelo fato de renovar-se com o decurso do tempo, torna possível o seu conhecimento, malgrado também não mereça acolhimento. Vejamos. É cediço que os prazos processuais não

devem sofrer rigor em sua observância, de sorte que eventual descumprimento deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo necessária a análise em conformidade com as especificidades do caso concreto, a exigir demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento pelo decurso do tempo. Ademais, a existência de constrangimento ilegal configura-se nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público. Hipótese que não coincide com a da espécie. Da peça informativa (id. 24618547), elaborada pela Autoridade Impetrada em 09/02/2022, são extraídas as seguintes notícias acerca do trâmite do processo de origem, ação penal tombada sob o nº. 0002316-82.2020.8.05.0191: "(...) Trata-se de AÇÃO PENAL, protocolada nesta Comarca sob o n° 0002316-82.2020.8.05.0191, proposta contra o (s) acusado (s) MATHEUS RAFAEL FREITAS DA CRUZ, pela suposta prática do (s) crime (s) de homicídio qualificado acima tipificado. Consta nos Autos que no dia 25 de fevereiro, por volta das 19h30min, na Rua São Caetano, bairro Jardim Bahia, nesta urbe, o denunciado praticou conduta típica de homicídio qualificado em face da vítima ERIK EDUARDO MONTEIRO DA SILVA, mediante disparo de arma de fogo. Depreende-se da denúncia que a vítima estava assistindo à festa de carnaval que acontecia próximo à quadra do bairro Jardim Bahia, na companhia de seu amigo, Luan Gabriel Ferreira Vidal, quando resolveu se afastar para comprar cigarro. No caminho, a vítima foi surpreendida pelos denunciados, sendo atingida pelo disparo de arma de fogo que resultou na sua morte. De acordo com a peça inquisitiva, os autores do fato se valeram de uma motocicleta para aproximarem da vítima e efetuar o disparo. Em sede de interrogatório policial o acusado negou a prática delitiva. (88287273 - pag. 139) Em 25 de marco de 2020, a prisão temporária do réu foi decretada, conforme decisão (ID 88287291). Em 15 de maio de 2020, a prisão temporária de MATHEUS RAFAEL FREITAS DA CRUZ foi prorrogada pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 88287396). A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2020, conforme decisão (ID 80279358). Em 09 de setembro de 2020, a prisão temporária do réu foi convertida em prisão preventiva, conforme decisão (ID 80279358). O denunciado, através da sua defesa, requereu a revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento. O pedido foi indeferido e a Prisão Preventiva mantida pelos mesmos fundamentos que justificaram sua decretação. (Id 88832591) Fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2021 às 10:00h. (id 100264119), a qual foi devidamente realizada, conforme ata juntada sob o id 117486587, momento em que fora mantida a prisão preventiva do réu e determinado que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público para apresentação de Alegações Finais. O Ministério Público pugnou pela Pronúncia do réu, bem como pela manutenção da sua prisão preventiva. (Id 127958817). De outro lado, a Defesa do denunciado apresentou suas alegações finais requerendo a impronúncia do réu pela falta de indícios de autoria, requerendo, por fim, a revogação da prisão preventiva. (Id 132742248). Em 01 de Setembro de 2021 fora prolatada sentença por este juízo, pela Pronúncia do réu tendo em vista a presença de indícios suficientes de autoria. Em tempo, fora também negado o pedido de Revogação de Prisão. (Id 133370046). O membro do Órgão Ministerial entrou com Embargos de Declaração, requerendo o seu conhecimento e provimento, a fim de que fosse apreciado a presença da qualificadora do IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal. (Id 142240788) A Defesa do pronunciado se manifestou pela negativa ao seguimento dos Embargos de Declaração pela sua inadmissibilidade. (id 145017217) Aos 08

de outubro de 2021, em sentença proferida por este juízo, os Embargos de Declaração foram devidamente conhecidos, entretanto, foi negado o seu provimento. (Id 146865468) Aos 25 de Novembro de 2021, sob o Id 160898801, a Defesa do Réu impetrou Recurso em Sentido Estrito, requerendo o seu conhecimento e provimento no sentido de que a sentença seja reformada a fim de que o réu seja impronunciado, diante da ausência de indícios de autoria e participação do réu no delito. Em tempo, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões no ID 174621920, apontando que o mesmo é Intempestivo e que seja negado seu conhecimento por tal fato. Aos 13 de Janeiro de 2022, fora apresentado Despacho por este Juízo entendendo pela manutenção da Decisão recorrida e determinando a Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal para julgamento do Recurso. (Id 174993493)." (id. 24618547). Das informações judiciais (id. 24618547), anteriormente transcritas, e da consulta ao trâmite do processo de origem, ação penal tombada sob o nº. 0002316-82.2020.8.05.0191, realizada no sistema PJe/1 $^{\circ}$ grau, infere-se que a audiência de instrução e julgamento da fase do sumário da culpa foi realizada no dia 08/07/2021 e concluída nessa mesma data (ata de audiência constante no id. 117486587 - PJe/1º grau), já tendo sido prolatada, no dia 01/09/2021, a decisão de pronúncia do paciente (id. 133370046 - PJe/1º grau). A constatação ora descrita implica a incidência. na espécie, do preceito constante no Enunciado nº 21 da Súmula do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Malgrado não se desconheca que no espaço de tempo compreendido entre a data da mencionada prolação da decisão de pronúncia do Paciente, 01/09/2021 (id. 133370046), até o dia em que foi impetrado este habeas corpus, 25/01/2022 (id. 240035036), o curso do processo na Primeira Instância não ficou estagnado porquanto uma série de atos processuais foram praticados, não se constatando qualquer postura desidiosa por parte da Autoridade impetrada nesse intervalo. Conforme explicitado nas informações judiciais (id. 24618547), no mencionado interstício, o Órgão Ministerial opôs Embargos de Declaração, requerendo o seu conhecimento e provimento, a fim de que fosse apreciada a presença da qualificadora constante no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (id. 142240788 - PJe/1º grau); a defesa do Paciente se manifestou pela negativa ao seguimento dos Embargos de Declaração (id. 145017217 — PJe 1º grau); em 08/10/2021, na sentença proferida pelo Juízo Impetrado (id. 146865468 — PJe/1ª grau), os Embargos de Declaração foram conhecidos e negado o seu provimento; em 25/11/2021, a Defesa do Paciente interpôs Recurso em Sentido Estrito (id. 160898801 — PJE/1º grau) no qual requereu o seu conhecimento e provimento para que a decisão fosse reformada e ele impronunciado ante a ausência de indícios de autoria e participação no delito; em tempo, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões (id. 174621920 — PJe/1º grau) nas quais alegou a intempestividade do recurso da Defesa e, por essa razão, pugnou pelo seu não conhecimento; em 13/01/2022, o Juízo a quo exarou despacho no qual consignou o seu entendimento pela manutenção da decisão recorrida e determinou a remessa dos autos a esta Segunda Instância para julgamento do recurso (id 174993493 — PJe/1º grau). Assim, verifica-se que o feito de origem vem seguindo o seu curso de modo regular, não se vislumbrando, no presente caso, desídia por parte da Autoridade Impetrada. O atraso porventura ocorrido na hipótese em liça ainda não implica violação ao princípio da razoabilidade dos prazos processuais, não sendo apto a provocar a ilegalidade da medida cautelar aplicada, notadamente por se constatar, no caso em apreço, que a instrução criminal referente à Primeira Fase do procedimento escalonado do Tribunal

do Júri já foi concluída, já tendo sido, inclusive, proferida decisão de pronúncia em desfavor do Paciente. O entendimento ora esposado é compartilhado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer (id. 25226334): "(...) In casu, consoante noticiado nos informes judiciais, observa-se que, em 01.09.2021, o paciente foi pronunciado como incurso no delito insculpido no art. 121, § 2º, I, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sobrevindo nos autos da Ação Penal nº 0002316-82.2020.8.05.0191, interposição de Recurso em Sentido Estrito pela defesa do paciente. Nesse ponto, descabe invocar letargia ou morosidade ao aparelho estatal no que pertine à marcha processual, sobrelevando enfatizar que a instrução criminal já se encontra encerrada, bem assim houve a prolação de decisão de pronúncia. Assim, esta Procuradoria de Justiça entende que, em momento algum, o processo ficou estagnado, não havendo que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, o qual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias que envolam o caso. (...)." (id. 25226334). Os Impetrantes sustentam, ainda, a ilegalidade da conversão da prisão temporária do Paciente em preventiva ante a ausência das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Em seguida, argumentam que o Paciente apresenta condições subjetivas favoráveis — primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência. Acerca da tese ora descrita, urge pontuar que, no mencionado habeas corpus anterior, impetrado em favor do Paciente, de nº 8003726-93.2021.8.05.0000 (id. 13834229 - PJe/2º grau), guando do seu julgamento, precisamente na ocasião do exame do pedido de substituição da medida extrema por outras cautelares dessa distintas, foi apreciada e constatada a legalidade, não apenas dos fundamentos da decisão pela qual foi aplicada a prisão preventiva (id. 88287467 — PJe/1º grau), como também das razões de decidir declinadas no decisio pelo qual foi indeferido o pedido de revogação dessa medida cautelar (id. 88832591 - PJe/1º grau), por esta Segunda Turma - Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, na sessão de julgamento realizada em 11/03/2021 (id. 13834229, disponível no PJe/2º Grau). Insta pontuar que, no bojo da decisão de Pronúncia (id. 133370046 — PJe/1º grau), datada de 01/09/2021, a Autoridade Impetrada proferiu o atual título garantidor da prisão preventiva do Paciente, ao indeferir o pedido de revogação dessa medida cautelar, formulado pela Defesa do Paciente, com alicerce nos fundamentos: "(...) Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva, entendo que não merece prosperar. A instrução processual informa que o réu integra organização criminosa destinada à prática de crimes, como o tráfico de drogas, demonstrando o risco à ordem pública caso seja o acusado colocado em liberdade, ante a alta probabilidade de voltar a delinguir, somado à informação de que o réu proferiu ameaça aos familiares da vítima por meio da rede social, fato trazido pela genitora da vítima, quando ouvida em juízo. Desse modo, a decisão que manteve a prisão preventiva do acusado, proferida nos autos (id 88832591 - Pág. 2) encontra-se devidamente fundamentada no que tange à necessidade de resguardar a ordem pública, com a segregação cautelar do réu, e no caso não vislumbro qualquer fato novo que enseje a modificação da mencionada decisão. Nesse contexto, incide ao caso o disposto na Súmula 21 da Corte Superior, segundo a qual 'Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução'. Assim, mantenho a prisão cautelar do réu MATHEUS RAFAEL FREITAS DA CRUZ. (...)." (id. 133370046 - PJE Primeiro Grau). Do exame dos fundamentos empregados pela Autoridade Impetrada com o fito de justificar a manutenção

da prisão preventiva do Paciente na ocasião da prolação da decisão de Pronúnci, constata-se que a sua imprescindibilidade foi demonstrada não apenas por meio da técnica da motivação por remissão às razões de decidir apresentadas nas decisões anteriores, precisamente, naquelas constantes nos ids. 88287467 e 88832591, ambas disponíveis no PJe/1º grau, como também a partir de novo motivo concreto, a saber: a "(...) informação de que o réu proferiu ameaça aos familiares da vítima por meio da rede social, fato trazido pela genitora da vítima, quando ouvida em juízo. (...)." (id. 133370046 - PJe/1º grau). Assim, constatadas, in casu, a periculosidade do Paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado, não só pela descrição do modus operandi, em tese, empregado, como também em face da ameaça, em tese, direcionada aos familiares da Vítima, revela-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública e, ainda, para a conveniência da instrução criminal, que, registre-se, perpassa a Primeira Fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri e alcança a fase do Judicium Causae. Nesse sentido: "(...) Embora tenha sido proferida sentença de pronúncia, permanece inalterado o fundamento da necessidade de se resguardar a instrução processual. Isso porque os processos submetidos ao Tribunal do Júri possuem um rito bifásico, sendo necessária a preservação da prova ainda na segunda fase do seu procedimento. 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 578.189/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020). Outrossim, não há que ser restituída a liberdade do Paciente com base nas alegadas condições pessoais favoráveis, tendo em vista que, isoladamente, não determinam a revogação da medida constritiva, sobretudo guando se constata, na espécie, por meio de elementos extraídos das circunstâncias do caso concreto, a sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Nesse sentido: "(...) Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (...)." (STJ, HC 527.353/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24/09/2019, pub. DJe 01/10/2019). Ante o exposto, conheço em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 – 447) HABEAS CORPUS 8002022-11.2022.8.05.0000